"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 67/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1°, c/c inciso V e VII, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido por apor-lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei n° 255/2025, originário de proposta do nobre Vereador Marcelo Nunes, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos do processo administrativo correspondente (Ofício n° 945/2025/SGL/CMBV).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldadoc.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"NORMATIZA O DIREITO À PERMANÊNCIA DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEIS NO ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DURANTE CONSULTAS E EXAMES NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.".

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, buscando promover o acolhimento e o suporte familiar durante atendimentos de saúde a grupos vulneráveis, uma questão de inegável relevância social para a humanização do atendimento, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao intervir diretamente na gestão administrativa e na organização interna dos serviços de saúde municipais, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir normas rígidas sobre o fluxo de acompanhantes dentro das unidades de saúde da rede pública municipal, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A matéria diz respeito diretamente à organização e ao funcionamento da administração pública municipal, especificamente das unidades de saúde. A definição de protocolos de atendimento, o controle de acesso, a gestão de fluxo de pessoas e a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

garantia da biossegurança nos ambientes hospitalares e ambulatoriais são prerrogativas do Poder Executivo, exercidas através da Secretaria Municipal de Saúde. A imposição legislativa de permitir a entrada simultânea de múltiplos acompanhantes interfere na capacidade de gestão dos espaços físicos, muitas vezes limitados, e pode comprometer a dinâmica do atendimento clínico, a privacidade de outros pacientes e as normas sanitárias vigentes.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;
>
> II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> **IV -** Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública**;
>
> VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

> VII - a divisão regional da administração pública.
>
> VIII - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
>
> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito
>
> (...)
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> III – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.
>
> (...)
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A imposição de regras sobre o acompanhamento de pacientes, por parte do Poder Legislativo, implica necessariamente em intromissão nas rotinas administrativas e assistenciais das unidades de saúde, afetando diretamente a gestão dos serviços e a autonomia técnica dos profissionais de saúde para decidir, no caso concreto, sobre a viabilidade da presença de múltiplos acompanhantes sem prejuízo ao ato médico ou assistencial. Tais matérias se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar o serviço público.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldadoc.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a saúde pública, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos da administração direta.

Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao criar um direito absoluto de permanência de dois responsáveis, desconsidera as limitações físicas e operacionais das unidades de saúde, podendo gerar superlotação em consultórios e salas de exame, o que contraria as normas de vigilância sanitária e biossegurança, configurando contrariedade ao interesse público.

O interesse coletivo na manutenção de um ambiente salubre e organizado para a prestação de serviços de saúde deve preponderar sobre a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

regulamentação legislativa de detalhes administrativos que, embora bem-intencionados, podem inviabilizar a rotina assistencial.

Cabe ao Administrador Público, dentro de seu poder discricionário e técnico, definir as normas de acesso e permanência nas unidades de saúde, priorizando o bem-estar do paciente e a segurança sanitária, podendo, via regulamento, flexibilizar regras de acompanhamento conforme a capacidade de cada unidade, sem a rigidez de uma lei que desconsidera as peculiaridades de cada espaço.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade."

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.*"

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos e as condições para a prestação de serviços públicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao impor regras de funcionamento interno das unidades de saúde, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização e funcionamento, em clara ofensa aos artigos 45, inciso IV, e 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao desconsiderar as limitações físicas e sanitárias das unidades, contrariando o interesse público na manutenção da ordem e segurança nos serviços de saúde.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em Exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:19:14

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1987BE762

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 120272-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.663553/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 64/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 65/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 66/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 67/2025**

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 23 / 12 20 25
Horário: 13 : 01

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:00
Do Dia: 23-12-2025
ASS: MSifuentes
Maristeina Angelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/12/2025 10:37:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8999A22D2

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 23/12/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV